



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000445-82.2013.815.1161.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: João Bosco Soares de Lacerda.

ADVOGADO: José Bezerra Segundo.

APELADO: Município de Santana dos Garrotes.

ADVOGADO: Francisco de Assis Remígio.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO VALOR PLEITEADO NA EXORDIAL. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA REMUNERAÇÃO PELA EDILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC VIGENTE A ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.
2. É ônus da administração pública a prova do pagamento da remuneração devida ao servidor, inclusive dos décimos terceiros salários (TJPB, Ap-RN 0000673-13.2013.815.0141, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 09/12/2015).
3. Os honorários advocatícios são arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, CPC vigente a época da prolação da Sentença.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0000445-82.2013.815.1161, em que figuram como partes o Município de Santana dos Barrotes e João Bosco Soares de Lacerda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação e negar provimento a primeira e dar provimento parcial ao Apelo.**

VOTO.

João Bosco Soares de Lacerda interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em face do **Município de Santana dos Garrotes**, f. 55/58, que julgou procedente o pedido, condenando o Promovido a pagar ao Autor, ora Apelante, a remuneração referente ao mês de dezembro de 2012, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, submetendo o Julgado ao Reexame Necessário.

Em suas razões, f. 62/66, alegou que o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo não remunerou dignamente os serviços advocatícios prestados no presente caso, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e majorada a verba sucumbência para a quantia mínima de R\$ 1.000,00.

Contrarrazoando, f. 92/96, o Apelado requereu a manutenção do percentual fixado na Sentença a título de honorários sucumbências.

Desnecessária a intervenção Ministerial.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária**, analisando-a conjuntamente.

O Autor é servidor público do Município de Santana dos Garrotes, ocupante do cargo de Professor desde 27 de fevereiro de 2009, f. 10, objetivando no presente caso o pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2012.

Este Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de pagamento devido a servidor, cabe ao Ente Federado demonstrar que houve o adimplemento ou fazer prova de que o servidor não faz jus ao direito reclamado, posto que é seu o ônus de trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor¹.

1APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. COMPROVADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DO EFETIVO GOZO DE FÉRIAS. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, INCISO II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARTE DAS VERBAS REQUERIDAS. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] O 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. O pagamento do terço de férias prescinde de seu usufruto. Em verdade, trata-se de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. [...] **inexistindo prova do respectivo pagamento, são devidas, face à natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao município, citando-se a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”** (TJPB, APL 0001765-09.2013.815.0761, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho, DJPB 14/12/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR EM ATIVIDADE. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PEDIDO DECORRENTE DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO ESPOSADAS NA INICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS COM O MONTANTE PLEITEADO. QUANTUM A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. DOCUMENTAÇÃO UNILATERALMENTE PRODUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

Restando incontroverso o vínculo funcional, conforme documentos de f. 10/12, cabia a Edilidade a prova de que houve o devido pagamento dos valores cobrados, ônus do qual não se desvencilhou.

Quanto ao pedido do Apelante de majoração dos honorários sucumbenciais, sustentando que o percentual de 10% da condenação fixado pelo magistrado é irrisório e não levou em consideração a dignidade da profissão.

O artigo 20, § 4º, do CPC/73, vigente a época da prolação da Sentença dispõe que, nas causas em que não houver condenação, tais verbas serão fixadas consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º, desse mesmo artigo².

No presente caso, em que pese a baixa complexidade da causa, entendo que o percentual de 10% sobre a condenação, fixados na sentença, não remunera de forma digna o trabalho exercido pelo Advogado do Autor, ora Apelante, tendo sido fixada pela instância *a quo* em quantia ínfima e desproporcional com o proveito econômico obtido na demanda, pelo que cabível a majoração para quantia que remunere dignamente o trabalho profissional desenvolvido.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária e a Apelação, nego provimento a primeira e dou provimento parcial ao Apelo para, reformando a Sentença, majorar os honorários sucumbências para ao percentual 20% sobre o valor da condenação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. ÔNUS DO RÉU. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. [...] 2. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. **É ônus da administração pública a prova do pagamento da remuneração devida ao servidor, inclusive dos décimos terceiros salários** (TJPB, Ap-RN 0000673-13.2013.815.0141, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 09/12/2015).

2Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.